



Mensagem nº 058 /2019.

Cordeirópolis, 03 de DEZEMBRO de 2019.

**Excelentíssima Senhora Presidente**

Tem o presente, o objetivo de submeter ao crivo abalizador dessa **Colenda Edilidade**, através de seus exponenciais **Legisladores Municipais**, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a reorganização do **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA**, e dá outras providências.

Inicialmente, se faz necessário afirmar que o projeto de lei é necessário para reorganizar o **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA**, integrante do sistema nacional e estadual do meio ambiente, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e democrático, do bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

O **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA)**, órgão consultivo e de assessoramento do **Poder Executivo** e deliberativo no âmbito e de sua competência sobre as questões ambientais propostas nestas e demais Leis correlatas do Município, vinculado à **Secretaria Municipal do Meio Ambiente**.

O **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente** terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administráveis da Prefeitura Municipal.

**Senhora Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores**, como se vê, trata-se de procedimento de reorganização da Lei Municipal nº 2.022, de 27.03.2001, e suas posteriores alterações, atendendo a realidade que vivenciamos e minuciosos estudos realizados pela **Secretaria Municipal do Meio Ambiente**.

O presente Projeto de Lei em epígrafe obedece fielmente às disposições legais que regem a matéria, estando em consonância com o estabelecido nas **Políticas Ambientais Federal e Estadual**. E para que **Município de Cordeirópolis** através do **Poder Executivo** possa com toda acuidade recomendável, estabelecer critérios das questões ambientais propondo diretrizes para a política municipal de defesa do meio ambiente, objetivando manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e democrático no território do município, pois preservando e fiscalizando o meio ambiente estaremos contribuindo pela sobrevivência das futuras gerações.

continua



Mensagem nº 098/2019

continuação

fls. 02

**Senhora Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores**, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão emprestar o indispensável apoio.

Portanto, **Nobres Edis**, o assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular matéria, assim, pois, pela simples leitura do texto maiores comentários são dispensados.

Por tudo o exposto, depois de acurada análise por parte desse magnânimo **Poder Legislativo**, em face de importância da matéria aqui tratada, esperamos que o presente Projeto de Lei mereça ao final a sua competente e concernente aprovação.

Finalizando com o devido respeito, submeto o presente projeto de Lei à elevada apreciação dos Ilustres **Vereadores** que integram esta **Casa Legislativa**, na esperança e certeza de que, após regular tramitação, seja o mesmo deliberado e aprovado com urgência na devida forma regimental.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judicosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e nímio apreço.

Atenciosamente,

  
José Adinan Ortolan

Prefeito do Município de Cordeirópolis

A

Excelentíssima Senhora  
Vereadora CASSIA DE MORAES  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis

Recebido(a) em	
03/12/19	As 14h 58
nº 1574/19	
Protocolo	
Maria de Lourdes V. Cordeiro	
PROTÓCOLO	
Câmara Municipal de Cordeirópolis	



Projeto de Lei nº 63, de 03 de dezembro de 2019.

Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e da outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reorganizado o **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA**, integrante do sistema nacional e estadual do meio ambiente, como o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e democrático ao bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) é órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo e deliberativo no âmbito e de sua competência sobre as questões ambientais propostas nestas e demais leis correlata do Município.

**§ 2º** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administráveis da Prefeitura Municipal.

**Art. 2º** - O COMDEMA deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - Participações comunitárias;
- III - Promoção da saúde pública;
- IV - Compatibilização com as políticas do meio ambiente Nacional e Estadual;
- V - Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI - Exigência de continuidade, no tempo e espaço, das ações e gestão ambiental;
- VII - Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII - Prevalência do interesse público;
- IX - Proposta de reparação do dano ambiental independente de outras sanções civis ou penais.

**Art. 3º** - Ao COMDEMA compete:

- I - Propor diretrizes para a política municipal de defesa do meio ambiente;

continua



Projeto de lei nº

continuação

fls. 02

- II - Colaborar nos estudos e elaboração do planejamento, planos e programas de desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área urbana;
- III - Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natura, étnico e cultural) do município;
- IV - Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;
- V - Estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando à proteção ambiental do município;
- VI - Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;
- VII - Fornecer informações e subsídios técnicos relativo ao conhecimento de defesa do Meio Ambiente sempre que for necessário;
- VIII - Obter e repassar informações e subsídios técnicos, relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
- IX - Subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição federal de 1988;
- X - Propor e acompanhar programas de Educação Ambiental;
- XI - Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- XII - Manter intercâmbios com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do Meio Ambiente;
- XIII - Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- XIV - Opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva nos termos da Legislação Federal, Estadual, e Municipal;
- XV - Apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XVI - Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais no município, sugerindo soluções;
- XVII - Opinar sobre a realização de estudos alternativos sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XVIII - Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIX - Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- XX - Propor audiências públicas, nos termos da legislação;

continua



Projeto de lei nº

continuação

fls. 03

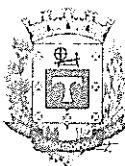
- XXI - Propor a recuperação dos rios e de vegetação ciliar;
- XXII - Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;
- XXIII - Exigir para a exploração dos recursos ambientais prévia autorização mediante análise de risco e estudo de impacto ambiental;
- XXIV - Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico e áreas representativa de ecossistemas destinados a realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XXV - Participar da decisão sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXVI - Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do Município;
- XXVII - Acompanhar e opinar sobre licenças para atividades de mineração cujo licenciamento esteja a cargo do município, manifestando as condições que entender relevantes para a proteção ambiental e a recuperação de áreas degradadas por este tipo de atividade;
- XXVIII - fomentar o Plano Diretor nas questões ambiental, natural e paisagístico do Município;
- XXIX - Proteger o patrimônio ambiental natural e paisagístico do Município.

**Art. 4º - O Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente compor-se-á de 18 (dezoito) membros, de forma paritária, sendo 9 (nove) do Poder Público designados pelo Prefeito Municipal e 9 (nove) da Sociedade Civil Organizada, através de assembléia realizada em cada segmento.**

#### **PODER PÚBLICO**

- I – 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- II – 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- III – 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis (SAAE);
- V – 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- VI – 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social;
- VII – 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

continua



Projeto de lei nº

continuação

fls. 04

VIII – 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da **Secretaria de Governo e Segurança Pública - “Pelotão Ambiental”**;

IX – 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente do IAC – Centro de Citricultura “**Sylvio Moreira**” – Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, com atividades profissionais no Município de Cordeirópolis;

### **SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA**

I - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente de **Entidades Civis** criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do Município de Cordeirópolis;

II - 02 (dois) representantes Titulares e 02 (dois) Suplentes de **Associações de Bairros do Município**;

III - 02 (dois) representantes Titulares e 02 (dois) Suplentes de **instituições sem fins lucrativos com finalidade estatutária nas áreas sociais e/ou culturais**, prestadoras de serviços humanitários;

IV - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da **Ordem dos Advogados do Brasil – OAB** subseção de Cordeirópolis;

V - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente de **Entidade de Desenvolvimento Comercial e Industrial** com atuação neste Município de Cordeirópolis.

VI - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente de **Instituição ligada às Indústrias Ceramistas** com atuação neste Município de Cordeirópolis.

VII - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente de **Instituição ligada à agricultura/produtores rurais de Cordeirópolis**.

**§ 1º** - A Diretoria do Conselho será composta por um Presidente; um Vice Presidente; um Diretor Administrativo, um Diretor Financeiro e seus Suplentes escolhidos dentre seus membros conforme estabelecido em Estatuto.

**§ 2º** - A escolha por votação em Assembléia Geral do Conselheiro que constituirão a Diretoria do Conselho deverá recair sobre pessoas capacitadas para desempenho de suas atribuições que serão designados através de ato do Poder Executivo.

**§ 3º** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderá instituir, sempre que necessária câmara técnica em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**§ 4º** - Os membros de Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos.

**§ 5º** - O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por tratar-se de serviço de relevante interesse público.

continua



Projeto de lei nº

continuação

fls. 05

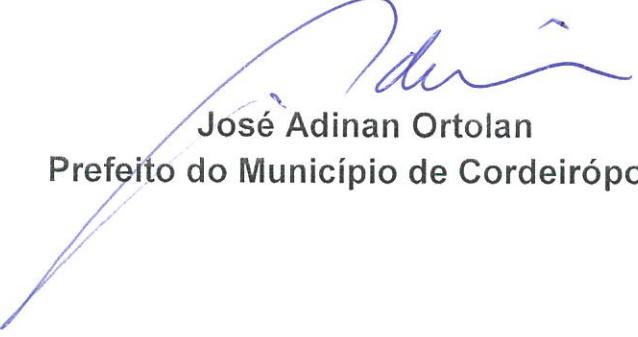
**Art. 5º** - O COMDEMA, sendo cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

**Art. 6** - As sessões do COMDEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 7º** - No prazo máximo de cento e vinte dias após a sua instalação, o COMDEMA elaborará o seu Estatuto, que deverá ser aprovado por Decreto.

**Art. 8º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 2.022, de 27.03.2001; Lei nº 2.349, de 27.05.2006; e, Lei nº 3.068, de 26.09.2017.

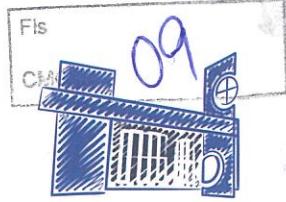
  
José Adinan Ortolan

Prefeito do Município de Cordeirópolis



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



À  
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS  
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA  
SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2019.

CORDEIRÓPOLIS, 10/dezembro/2019

**VER<sup>a</sup>. CASSIA DE MORAES**  
**PRESIDENTE**

Lido na sessão de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**VER. CLEVERTON NUNES MENEZES**  
**1<sup>a</sup> SECRETÁRIO**

À Diretoria Jurídica para parecer.

Cordeirópolis, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

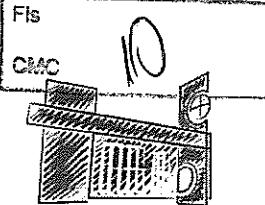
**VER<sup>a</sup>. CASSIA DE MORAES**  
**PRESIDENTE**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## PARECER JURÍDICO nº 001/2020 - RBF

Projeto de Lei nº 63/2019

Autor(a): Executivo Municipal

### PROJETO DE LEI - REORGANIZA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

#### 1. RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, o referido projeto de lei pretende reorganizar o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, no Município de Cordeirópolis.

Nas suas razões, o proponente justifica que o referido conselho, é órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

É o breve intróito.

Passo a opinar.

#### 2. ANÁLISE JURÍDICA

##### 2.1. Exame de Admissibilidade

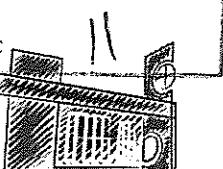


# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis  
CMC



Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

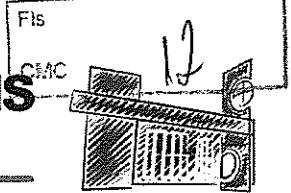
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;  
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;  
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.





### 2.2. Da iniciativa legislativa

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

Bem por isso que a competência para deflagrar o processo legislativo para dispor sobre a criação e atribuições dentro da Administração Direta e Indireta municipal é exclusiva do prefeito, nos exatos termos do art. 49, II da LOMA:

**Art. 49)** Compete, exclusivamente, ao **Prefeito** a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:  
(...)  
**II- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;**  
(...)  
**(destacado)**

Sendo assim, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei.

### 2.3. Da constitucionalidade e legalidade

A pretensão é a reorganização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, no Município de Cordeirópolis.

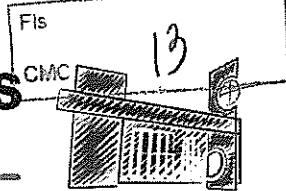
Com isso, o referido conselho irá contribuir para auxiliar o Poder Executivo a aplicar as Políticas Públicas necessárias quanto ao assunto abarcado no referido projeto de lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim, a matéria da propositura se enquadra na competência privativa do município, prevista no art. 7º, *caput* e inciso I, da LOMC:

Art. 7º) Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No mais, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente será um órgão colegiado e consultivo e de assessoramento do Poder Executivo, bem como deliberativo no âmbito de suas competências e será vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Da análise da proposta, não se observa a existência de qualquer dispositivo que possa tentar limitar os trabalhos de controle pelos órgãos fiscalizadores, não havendo, portanto, qualquer mácula a impedir a tramitação da proposta neste ponto.

A propósito a própria Carta do Município – LOM, prevê em seus artigos 178 e seguintes a preservação do Meio Ambiente com o apoio da coletividade e em benefício da sua população.

Portanto, o projeto se mostra legal e constitucional.

## 3. CONCLUSÃO

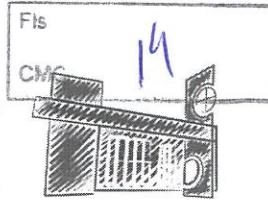
Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 63/2019, devendo, outrrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 06 de Janeiro de 2020.

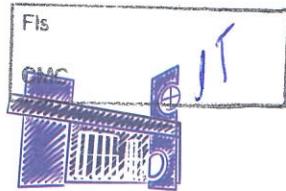
ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## \* V I S T A \*

Em **27/01/2020** abro vista deste processo à Comissão de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa para que se manifeste nos termos regimentais.

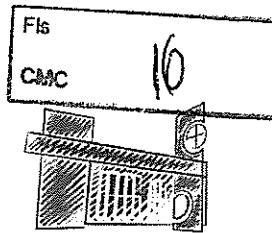
Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva  
Diretora Geral



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



**Projeto de Lei nº 63, de 06 de Dezembro de 2019.**

**Autor: Executivo Municipal**

**Assunto: Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências.**

### **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Nos termos do art. 101 e art.123, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

Assim, o Projeto de Lei em análise é de autoria do Prefeito Municipal e tem por objetivo a reorganização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

O proponente justifica que o projeto de Lei e suas posteriores alterações, atendendo a realidade que vivenciamos, têm a finalidade de assessorar a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente, dos serviços administráveis da Prefeitura Municipal.

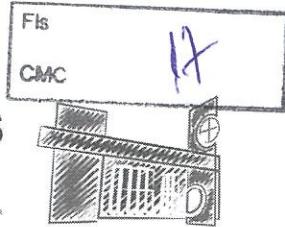
Ademais, adveio o Parecer jurídico elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta Casa, concluindo pela Legalidade e Constitucionalidade do projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

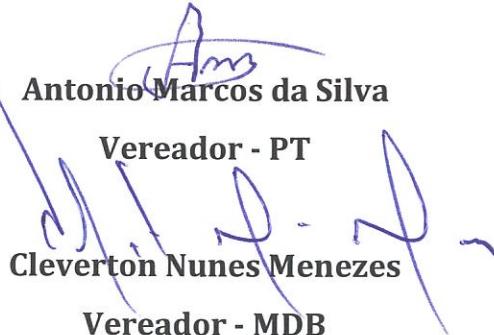
ESTADO DE SÃO PAULO



Com todo o exposto, aprecia a presente Comissão pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto, visto que este encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável, bem como a matéria da propositura se enquadra na competência do Poder Executivo.

Dante dos argumentos acima expostos, opinamos pela regular tramitação do projeto em análise.

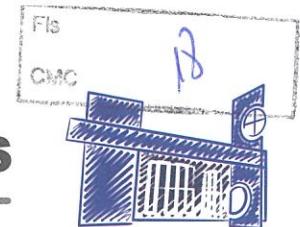
Cordeirópolis, 06 de Fevereiro de 2020.

  
Antonio Marcos da Silva  
Vereador - PT  
  
Cleverton Nunes Menezes  
Vereador - MDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



**Projeto de Lei nº 63, de 06 de dezembro de 2013.**

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências.

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 63/2019, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências”.

Às fls. 02/03 consta a mensagem exarada pelo Exmo. Prefeito Municipal explicitando as razões da propositura e às fls. 04/08 os termos da lei a ser submetida a esta Câmara.

O parecer nº 001/2020 da Diretoria Jurídica concluiu pela legalidade e constitucionalidade do projeto (fls. 10/14).

Do mesmo modo, opinou a Comissão de Justiça e Redação (fls. 16/17).

### II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

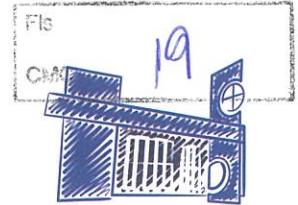
Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta câmara, à comissão de finanças e orçamento compete opinar sobre todos os assuntos de caráter financeiro.

Sob os aspectos de ordem financeira e orçamentária, observamos que o presente projeto não representa despesas para o erário nem acarretará qualquer repercussão na Lei Orçamentária vigente.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão não encontramos qualquer óbice à regular tramitação do presente Projeto de Lei.

### **III – CONCLUSÃO**

Assim sendo, opinamos pela submissão do projeto ao plenário para análise, discussão e votação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 11 de dezembro de 2020.

  
José Antônio Rodrigues  
Vereador

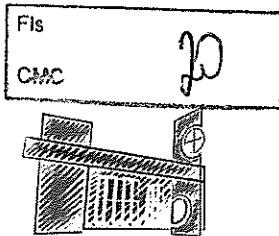
  
Sandra Cristina dos Santos  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 63/2019.

**Autor:** Prefeito Municipal

**Assunto:** *"Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências.*

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, AGRICULTURA, URBANISMO, MEIO AMBIENTE, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.**

Nos termos do art. 103 ao art.106 do Regimento Interno desta Câmara, compete a esta comissão, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como examinar e opinar sobre os aspectos específicos discorridos entre os incisos dos artigos supramencionados.

Assim, o Projeto de Lei em análise é de autoria do Poder Executivo e tem por objetivo a reorganização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

O proponente justifica que o Projeto de Lei e suas posteriores alterações, atendendo a realidade que vivenciamos, têm a finalidade de assessorar a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente, dos serviços administráveis da Prefeitura Municipal.

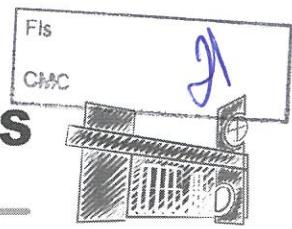
Ademais, adveio o Parecer Jurídico elaborado pelo Ilustre Diretor Jurídico desta Casa, bem como parecer das Comissões de Justiça e Redação às fls. 11-12 e Finanças e Orçamento às fls. 18-19, todos concluindo pela regular tramitação do referido projeto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

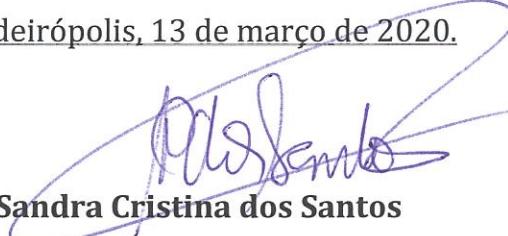
ESTADO DE SÃO PAULO

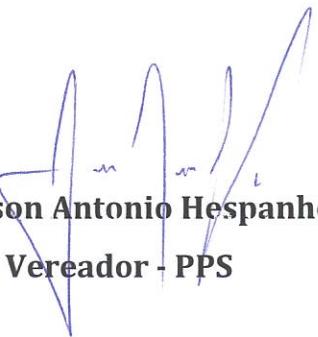


Contudo, o referido Projeto de Lei encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável, bem como a matéria da propositura se enquadra na competência da presente comissão para examinar e emitir este parecer.

Diante dos argumentos acima expostos, aprecia a presente Comissão pela regular tramitação do projeto em análise, sendo enviado à Plenário para deliberação.

Cordeirópolis, 13 de março de 2020.

  
Sandra Cristina dos Santos  
Vereadora - PT

  
Anderson Antonio Hespanhol  
Vereador - PPS

  
José Geraldo Botion  
Vereador - PSDB

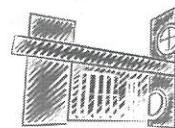


# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

Fis  
CMC  
22



À

MESA PARA DELIBERAÇÃO EM SESSÃO ORDINÁRIA,  
NOS TERMOS REGIMENTAIS.

Sessão Ordinária em 17/03/2020

CORDEIRÓPOLIS, 17/Março/2020

VER. CÁSSIA DE MORAES  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI Nº 63/2019 – APROVADO

### **7ª Sessão Ordinária (17/03/2020)**

#### **Votação Simbólica - Maioria Simples**

**Vereadores Presentes:** Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Antonio Rodrigues, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo e Sandra Cristina dos Santos.

**Favorável:** (8)

**Contrário:** (0)

**Presidente:** Art. 31 da LOM.

**Abstenção:** (0)

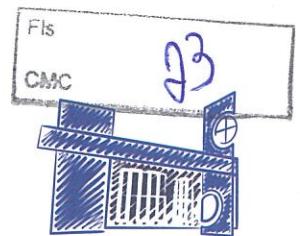
Cordeirópolis, 17 de março de 2020.

Cássia de Moraes  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



## Autógrafo nº 3493

### **Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e da outras providências.**

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

**Art. 1º** - Fica reorganizado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, integrante do sistema nacional e estadual do meio ambiente, como o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e democrático ao bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) é órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo e deliberativo no âmbito e de sua competência sobre as questões ambientais propostas nestas e demais leis correlatas do Município.

**§ 2º** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administráveis da Prefeitura Municipal.

**Art. 2º** - O COMDEMA deverá observar as seguintes diretrizes:

- I** - interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II** - participações comunitárias;
- III** - promoção da saúde pública;
- IV** - compatibilização com as políticas do meio ambiente Nacional e Estadual;
- V** - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI** - exigência de continuidade, no tempo e espaço, das ações e gestão ambiental;
- VII** - informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII** - prevalência do interesse público;
- IX** - proposta de reparação do dano ambiental independente de outras sanções civis ou penais.

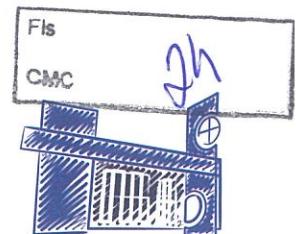
**Art. 3º** - Ao COMDEMA compete:

- I** - propor diretrizes para a política municipal de defesa do meio ambiente;
- II** - colaborar nos estudos e elaboração do planejamento, planos e programas de desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área urbana;
- III** - estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
- IV** - propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



**V** - estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando à proteção ambiental do município;

**VI** - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;

**VII** - fornecer informações e subsídios técnicos relativo ao conhecimento de defesa do Meio Ambiente sempre que for necessário;

**VIII** - obter e repassar informações e subsídios técnicos, relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

**IX** - subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição federal de 1988;

**X** - propor e acompanhar programas de Educação Ambiental;

**XI** - promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

**XII** - manter intercâmbios com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do Meio Ambiente;

**XIII** - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

**XIV** - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva nos termos da Legislação Federal, Estadual, e Municipal;

**XV** - apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;

**XVI** - identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais no município, sugerindo soluções;

**XVII** - opinar sobre a realização de estudos alternativos sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

**XVIII** - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

**XIX** - assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

**XX** - propor audiências públicas, nos termos da legislação;

**XXI** - propor a recuperação dos rios e de vegetação ciliar;

**XXII** - proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;

**XXIII** - exigir para a exploração dos recursos ambientais prévia autorização mediante análise de risco e estudo de impacto ambiental;

**XXIV** - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico e áreas representativa de ecossistemas destinados a realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

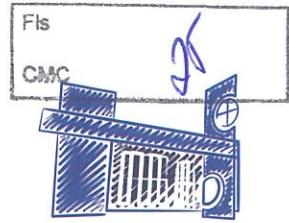
**XXV** - participar da decisão sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

**XXVI** - analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do Município;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



**XXVII** - acompanhar e opinar sobre licenças para atividades de mineração cujo licenciamento esteja a cargo do município, manifestando as condições que entender relevantes para a proteção ambiental e a recuperação de áreas degradadas por este tipo de atividade;

**XXVIII** - fomentar o Plano Diretor nas questões ambiental, natural e paisagístico do Município;

**XXIX** - proteger o patrimônio ambiental natural e paisagístico do Município.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente compor-se-á de 18 (dezoito) membros, de forma paritária, sendo 9 (nove) do Poder Público designados pelo Prefeito Municipal e 9 (nove) da Sociedade Civil Organizada, através de assembléia realizada em cada segmento.

## PODER PÚBLICO

I - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis (SAAE);

V - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável;

VI - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social;

VII - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

VIII - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria de Governo e Segurança Pública - "Pelotão Ambiental";

IX - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente do IAC - Centro de Citricultura "Sylvio Moreira" - Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, com atividades profissionais no Município de Cordeirópolis;

## SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

I - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente de Entidades Civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente; com atuação no âmbito do Município de Cordeirópolis;

II - 02 (dois) representantes Titulares e 02 (dois) Suplentes de Associações de Bairros do Município;

III - 02 (dois) representantes Titulares e 02 (dois) Suplentes de instituições sem fins lucrativos com finalidade estatutária nas áreas sociais e/ou culturais, prestadoras de serviços humanitários;

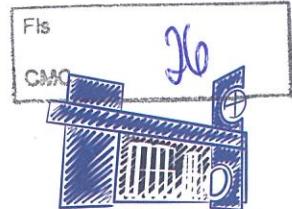
IV - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB subseção de Cordeirópolis;

V - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente de Entidade de Desenvolvimento Comercial e Industrial com atuação neste Município de Cordeirópolis.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



**VI** - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente de Instituição ligada às Indústrias Ceramistas com atuação neste Município de Cordeirópolis.

**VII** - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente de Instituição ligada à agricultura/produtores rurais de Cordeirópolis.

**§ 1º** - A Diretoria do Conselho será composta por um Presidente; um Vice Presidente; um Diretor Administrativo, um Diretor Financeiro e seus Suplentes escolhidos dentre seus membros conforme estabelecido em Estatuto.

**§ 2º** - A escolha por votação em Assembléia Geral do Conselheiro que constituirão a Diretoria do Conselho deverá recair sobre pessoas capacitadas para desempenho de suas atribuições que serão designados através de ato do Poder Executivo.

**§ 3º** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderá instituir, sempre que necessária câmara técnica em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**§ 4º** - Os membros de Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos.

**§ 5º** - O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por tratar-se de serviço de relevante interesse público.

**Art. 5º** - O COMDEMA, sendo cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providencias necessárias.

**Art. 6** - As sessões do COMDEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 7º** - No prazo máximo de cento e vinte dias após a sua instalação, o COMDEMA elaborará o seu Estatuto, que deverá ser aprovado por Decreto.

**Art. 8º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 2.022, de 27.03.2001; Lei nº 2.349, de 27.05.2006; e, Lei nº 3.068, de 26.09.2017.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 18 de março de 2020.

Ver<sup>a</sup>. Cássia de Moraes  
Presidente

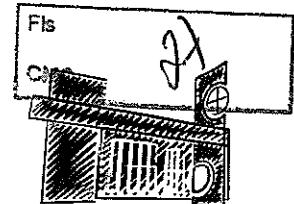
Ver. Cleverton Nunes de Menezes  
1º Secretário

Ver. Laerte Lourenço  
2º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 19/2020 - CMC

Cordeirópolis, 18 de março de 2020.

*Senhor Prefeito:*

*Encaminhamos, em anexo, o Autógrafo nº 3493, proveniente da aprovação, na 7ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem, do Projeto de Lei nº 63/2019, de sua autoria, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e dá outras providências.*

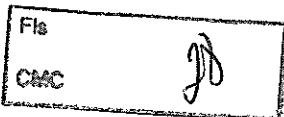
*Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.*

*Atenciosamente,*

Cássia de Moraes  
- Presidente -

*A Sua Excelência o Senhor  
JOSÉ ADINAN ORTOLAN  
Prefeito Municipal  
Praça Francisco Orlando Stocco, 35  
Centro  
CORDEIRÓPOLIS - SP*

**RECEBI**  
20/03/2020



Sexta-feira, 3 de abril de 2020

Jornal Oficial do Município de  
Cordeirópolis

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### Lei nº 3.176 de 20 de março de 2020

Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e da outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reorganizado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, integrante do sistema nacional e estadual do meio ambiente, como o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e democrático ao bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) é órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo e deliberativo no âmbito e de sua competência sobre as questões ambientais propostas nestas e demais leis correlatas do Município.

§ 2º - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administráveis da Prefeitura Municipal.

**Art. 2º** - O COMDEMA deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - participações comunitárias;
- III - promoção da saúde pública;
- IV - compatibilização com as políticas do meio ambiente Nacional e Estadual;
- VI - exigência de continuidade, no tempo e espaço, das ações e gestão ambiental;
- VII - informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII - prevalência do interesse público;
- IX - proposta de reparação do dano ambiental independente de outras sanções civis ou penais.

**Art. 3º** - Ao COMDEMA compete:

- I - propor diretrizes para a política municipal de defesa do meio ambiente;
- II - colaborar nos estudos e elaboração do planejamento, planos e programas de desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área urbana;
- III - estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, cênico e cultural) do município;
- IV - propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;
- V - estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando à proteção ambiental do município;
- VI - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;
- VII - fornecer informações e subsídios técnicos relativo ao conhecimento de defesa do Meio Ambiente sempre que for necessário;
- VIII - obter e repassar informações e subsídios técnicos, relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
- IX - subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;
- X - propor e acompanhar programas de Educação Ambiental;
- XI - promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- XII - manter intercâmbios com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do Meio Ambiente;
- XIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- XIV - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de

Meio Ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva nos termos da Legislação Federal, Estadual, e Municipal;

XV - apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;

XVI - identificar e comunicar nos órgãos competentes as agressões ambientais no município, sugerindo soluções;

XVII - opinar sobre a realização de estudos alternativos sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XVIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIX - assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

XX - propor audiências públicas, nos termos da legislação;

XXI - propor a recuperação dos rios e de vegetação ciliar;

XXII - proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico do Município;

XXIII - exigir para a exploração dos recursos ambientais prévia autorização mediante análise de risco e estudo de impacto ambiental;

XXIV - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, paleontológico e áreas representativa de ecossistemas destinados a realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXV - participar da decisão sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXVI - analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do Município;

XXVII - acompanhar e opinar sobre licenças para atividades de mineração cujo licenciamento esteja a cargo do município, manifestando as condições que entender relevantes para a proteção ambiental e a recuperação de áreas degradadas por este tipo de atividade;

XXVIII - fomentar o Plano Diretor nas questões ambiental, natural e paisagístico do Município;

XXIX - proteger o patrimônio ambiental natural e paisagístico do Município.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente compor-se-á de 18 (dezesseis) membros, de forma paritária, sendo 9 (nove) do Poder Público designados pelo Prefeito Municipal e 9 (nove) da Sociedade Civil Organizada, através de assembleia realizada em cada segmento.

### PODER PÚBLICO

- I - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- II - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- III - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis (SAAE);
- V - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- VI - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social;
- VII - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;
- VIII - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria de Governo e Segurança Pública - "Poder Ambiental";
- IX - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente do IAC – Centro de Citricultura "Sylvio Moreira" – Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, com atividades profissionais no Município de Cordeirópolis;

### SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

- I - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente de Entidades Civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente; com atuação no âmbito do Município de Cordeirópolis;
- II - 02 (dois) representantes Titulares e 02 (dois) Suplentes de Associações de Bairros do Município;
- III - 02 (dois) representantes Titulares e 02 (dois) Suplentes de instituições sem fins lucrativos com finalidade estatutária nas áreas sociais e/ou culturais, prestadoras de serviços humanitários;
- IV - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB subseção de Cordeirópolis;
- V - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente de Entidade de Desenvolvimento Comercial e Industrial com atuação neste Município de Cordeirópolis;
- VI - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente de Instituição ligada às Indústrias Ceramistas com atuação

## O JORNAL OFICIAL do Município de Cordeirópolis - SP

### INFORMA:

O conteúdo das publicações do Jornal Oficial de Cordeirópolis  
**É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DAS  
SECRETARIAS, AUTARQUIAS E DO LEGISLATIVO.**

Cada órgão envia os documentos correspondentes prontos para a publicação.  
Cabe ao Jornal Oficial apenas diagramar e organizar os documentos.

e-mail: [jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br](mailto:jornal.oficial@cordeiropolis.sp.gov.br)

  
**JORNAL OFICIAL**  
do Município de Cordeirópolis - SP

**EXPEDIENTE**

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis  
Jornalista Responsável: Eliane Alves Clemente MTB 0057787/SP  
Diagramação: Sócrates Bolorino  
Impressão: Jornal Ofício de Rio Claro  
Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário Autarquias Municipais, Entidades Assistenciais

Tiragem - 1659 exemplares / Custo desta Edição: R\$730,00  
O Jornal Oficial do Município é o órgão de divulgação da administração municipal estabelecido pela Lei 2274 de 11 de Agosto de 2009, nem serão postergados os frangos.

Papa Município Antônio Thirion - Praça Francisco Orlando Stucchi, 33, Centro - CEP 13400-000 - Cordeirópolis - SP

[www.cordeiropolis.sp.gov.br](http://www.cordeiropolis.sp.gov.br)

Sexta-feira, 3 de abril de 2020

Jornal Oficial do Município de  
**Cordeirópolis**

neste Município de Cordeirópolis.

VII - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente de Instituição ligada à agricultura/produtores rurais de Cordeirópolis.

§ 1º - A Diretoria do Conselho será composta por um Presidente; um Vice Presidente; um Diretor Administrativo, um Diretor Financeiro e seus Suplentes escolhidos dentre seus membros conforme estabelecido em Estatuto.

§ 2º - A escolha por votação em Assembleia Geral do Conselheiro que constituirão a Diretoria do Conselho deverá recair sobre pessoas capacitadas para desempenho de suas atribuições que serão designados através de ato do Poder Executivo.

§ 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente poderá instituir, sempre que necessário câmara técnica em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§ 4º - Os membros de Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos.

§ 5º - O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por tratar-se de serviço de relevante interesse público.

**Art. 5º** - O COMDEMA, sendo cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

*As sessões do COMDEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.*

**Art. 7º** - No prazo máximo de cento e vinte dias após a sua instalação, o COMDEMA elaborará o seu Estatuto, que deverá ser aprovado por Decreto.

**Art. 8º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 2.022, de 27.03.2001; Lei nº 2.349, de 27.05.2006; e, Lei nº 3.068, de 26.09.2017.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de março de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro  
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 20 de março de 2020.

### Lei nº 3.177 de 20 de março de 2020

Dispõe sobre a criação do Programa "Por uma Infância Sem Racismo" e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado no âmbito do Município de Cordeirópolis, o Programa "Por uma Infância Sem Racismo" a ser desenvolvido pelas Secretarias Municipais: Mulher e Desenvolvimento Social; Educação; Justiça e Cidadania; Desenvolvimento Econômico Sustentável; Saúde; e, Cultura e Turismo, com o objetivo de conscientizar as 10 (dez) maneiras de contribuir para uma Infância sem racismo, campanha desenvolvida pela UNICEF.

**Parágrafo Único** – "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade" – Declaração Universal dos Direitos Humanos.

**Art.2º** - O Programa "Por uma Infância sem Racismo tem por objetivo:

Orientação às famílias, aos órgãos públicos das secretarias da saúde, educação, da mulher e assistência social, do desenvolvimento econômico, empresas, da justiça e cidadania e cultura sobre as maneiras de contribuir para uma infância sem racismo.

Conscientização e aprendizagem sobre a história e a cultura dos povos indígenas e negros.

Incentivo a implementação em parceria com as empresas de uma política de seleção pessoal com base na multiculturalidade e na igualdade racial.

Valorização das iniciativas de trabalho no poder público baseada em rotinas de atendimento sem discriminação para famílias indígenas e negras.

Promover e proporcionar a convivência e a integração entre as crianças e adolescentes.

Educação para o respeito à diferença, compreendendo que as mesmas enriquecem nosso conhecimento.

Demonstrar que a diferença entre as pessoas é legal e que toda criança tem o direito de crescer sem ser discriminada.

A discriminação é uma violação de direitos; prestar esclarecimentos sobre as formas de discriminação e preconceito.

Orientar e apoiar as famílias na busca da defesa junto aos serviços públicos em casos de discriminação para fazer a denúncia do fato.

Ensinar e Aprender a Não classificar o outro pela cor da pele.

**Art. 3º** - O Programa "Por uma infância sem Racismo" será desenvolvido pelas Secretarias acima citadas de forma cotidiana, inserido no planejamento anual.

**Art. 4º** - O programa "Por uma infância sem Racismo", funcionará através de dotações próprias das respectivas Secretarias.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de março de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro  
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 20 de março de 2020.

### Lei nº 3.179 de 27 de março de 2020

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 2.931, de 20 de janeiro de 2014, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 1º da Lei nº 2.931, de 20 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, administração direta e indireta, autorizado a fornecer vale alimentação a todos os servidores municipais no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)"

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de março de 2020, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 3.119, de 06 de fevereiro de 2019.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 27 de março de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Virgílio Botelho Marques Ribeiro  
Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 27 de março de 2020.

### Lei nº 3.180 de 27 de março de 2020

(Projeto de Lei da Mesa Diretora)

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal nº 2.327, de 20 de fevereiro de 2006 e alterações posteriores, conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 1º da Lei nº 2.327, de 20 de fevereiro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a fornecer vale alimentação no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) em cartão benefício aos servidores ativos da Câmara Municipal de Cordeirópolis."

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 27 de março de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

José Adinan Ortolan  
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



Ofício nº. 036/2019.

Cordeirópolis, 06 de abril de 2020.

Prezada Senhora

Honra-nos vir à prosença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.175, de 18 de março de 2020**, que dá nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.110, de 14 de novembro de 2018, conforme específica; **Lei nº 3.176, de 20 de março de 2020**, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e da outras providências; **Lei nº 3.177, de 20 de março de 2020**, que dispõe sobre a criação do Programa “Por uma Infância Sem Racismo” e dá outras providências; **Lei nº 3.178, de 27 de março de 2020**, que autoriza o Município de Cordeirópolis, a celebrar Termo de Convênio entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e a Rumo Malha Paulista S/A, conforme específica; **Lei nº 3.179, de 27 de março de 2020**, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 2.931, de 20 de janeiro de 2014, conforme específica; **Lei nº 3.180, de 27 de março de 2020**, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei Municipal nº 2.327, de 20 de fevereiro de 2006 e alterações posteriores, conforme específica; **Lei Complementar nº 302, de 27 de março de 2020**, que concede revisão anual das remunerações dos servidores de cargos efetivos; empregos públicos permanentes; cargos de provimento em comissão; e, agentes políticos da Administração Municipal e sua Autarquia e dá outras providências; **Lei Complementar nº 303, de 27 de março de 2020**, que dá nova redação ao artigo 10 da Lei nº 2.233, de 30 de dezembro de 2004, com posteriores alterações (Institui o Plano de Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério do Departamento de Educação e Cultura do Município de Cordeirópolis e dá outras providências; e, **Lei Complementar nº 304, de 27 de março de 2020**, que concede revisão geral anual dos servidores de cargos efetivos, empregos públicos permanentes e cargos de provimento em comissão, da Câmara Municipal de Cordeirópolis, e dá outras providências, para ciência e providencias que se fizerem necessárias.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CORDEIRÓPOLIS

fls  
CMC  
21

Ofício nº 036/2020

continuação

fls. 02

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo chefe

A

Exma Sra.  
Vereadora Cássia de Moraes  
Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA ~ 1321/2020  
Protocolo nº 3501/2020 - 13/01/2020 15:16



Lei nº 3.176  
de 20 de março de 2020.

Dispõe sobre a reorganização do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e da outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica reorganizado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, integrante do sistema nacional e estadual do meio ambiente, como o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e democrático ao bem do uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**§ 1º** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) é órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo e deliberativo no âmbito e de sua competência sobre as questões ambientais propostas nestas e demais leis correlatas do Município.

**§ 2º** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administráveis da Prefeitura Municipal.

**Art. 2º** - O COMDEMA deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - participação comunitária;
- III - promoção da saúde pública;
- IV - compatibilização com as políticas do meio ambiente Nacional e Estadual;
- V - compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI - exigência de continuidade, no tempo e espaço, das ações e gestão ambiental;
- VII - informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII - prevalência do interesse público;
- IX - proposta de reparação do dano ambiental independente de outras sanções civis ou penais.

**Art. 3º** - Ao COMDEMA compete:

continua



- I - propor diretrizes para a política municipal de defesa do meio ambiente;
- II - coabrir nos estudos e elaboração do planejamento, planos e programas de desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área urbana;
- III - estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
- IV - propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras;
- V - estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentos visando à proteção ambiental do município;
- VI - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;
- VII - fornecer informações e subsídios técnicos relativo ao conhecimento de defesa do Meio Ambiente sempre que for necessário;
- VIII - obter e repassar informações e subsídios técnicos, relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
- IX - subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição federal de 1988;
- X - propor e acompanhar programas de Educação Ambiental;
- XI - promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- XII - manter intercâmbios com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do Meio Ambiente;
- XIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- XIV - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva nos termos da Legislação Federal, Estadual, e Municipal;
- XV - apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;
- XVI - identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais no município, sugerindo soluções;
- XVII - opinar sobre a realização de estudos alternativos sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
- XVIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
- XIX - assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;

continua



- XX** - propor audiências públicas, nos termos da legislação;
- XXI** - propor a recuperação dos rios e de vegetação ciliar;
- XXII** - proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico, espeleológico e paisagístico do Município;
- XXIII** - exigir para a exploração dos recursos ambientais prévia autorização mediante análise de risco e estudo de impacto ambiental;
- XXIV** - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico e áreas representativa de ecossistemas destinados a realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- XXV** - participar da decisão sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XXVI** - analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do Município;
- XXVII** - acompanhar e opinar sobre licenças para atividades de mineração cujo licenciamento esteja a cargo do município, manifestando as condições que entender relevantes para a proteção ambiental e a recuperação de áreas degradadas por este tipo de atividade;
- XXVIII** - fomentar o Plano Diretor nas questões ambiental, natural e paisagístico do Município;
- XXIX** - proteger o patrimônio ambiental natural e paisagístico do Município.

**Art. 4º** - O Conselho Municipal de Defesa de Meio Ambiente compor-se-á de 18 (dezesseis) membros, de forma paritária, sendo 9 (nove) do Poder Público designados pelo Prefeito Municipal e 9 (nove) da Sociedade Civil Organizada, através de assembleia realizada em cada segmento.

## **PODER PÚBLICO**

- I – 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- II – 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- III – 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis (SAAE);
- V – 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável;
- VI – 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social;

continua



Lei nº 3.176/2020

continuação

fls. 04

VII – 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

VIII – 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria de Governo e Segurança Pública - "Pelotão Ambiental";

IX – 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente do IAC – Centro de Citricultura "Sylvio Moreira" – Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, com atividades profissionais no Município de Cordeirópolis;

### SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA

I - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente de Entidades Civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente; com atuação no âmbito do Município de Cordeirópolis;

II - 02 (dois) representantes Titulares e 02 (dois) Suplentes de Associações de Bairros do Município;

III - 02 (dois) representantes Titulares e 02 (dois) Suplentes de instituições sem fins lucrativos com finalidade estatutária nas áreas sociais e/ou culturais, prestadoras de serviços humanitários;

IV - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB subseção de Cordeirópolis;

V - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente de Entidade de Desenvolvimento Comercial e Industrial com atuação neste Município de Cordeirópolis.

VI - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente de Instituição ligada às Indústrias Ceramistas com atuação neste Município de Cordeirópolis.

VII - 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente de Instituição ligada à agricultura/produtores rurais de Cordeirópolis.

**§ 1º** - A Diretoria do Conselho será composta por um Presidente; um Vice Presidente; um Diretor Administrativo, um Diretor Financeiro e seus Suplentes escolhidos dentre seus membros conforme estabelecido em Estatuto.

**§ 2º** - A escolha por votação em Assembléia Geral do Conselheiro que constituirão a Diretoria do Conselho deverá recair sobre pessoas capacitadas para desempenho de suas atribuições que serão designados através de ato do Poder Executivo.

**§ 3º** - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderá instituir, sempre que necessária câmara técnica em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**§ 4º** - Os membros de Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos.

**§ 5º** - O exercício das funções de membros do Conselho será gratuito por tratar-se de serviço de relevante interesse público.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE CORDEIRÓPOLIS

Fls  
CMC  
26

Lei nº 3.176/2020

continuação

fls. 05

**Art. 5º** - O COMDEMA, sendo cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providencias necessárias.

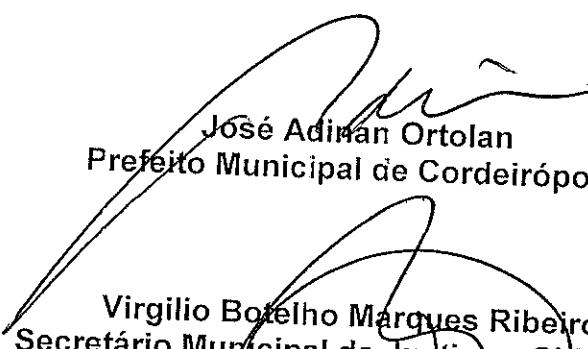
**Art. 6** - As sessões do COMDEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 7º** - No prazo máximo de cento e vinte dias após a sua instalação, o COMDEMA elaborará o seu Estatuto, que deverá ser aprovado por Decreto.

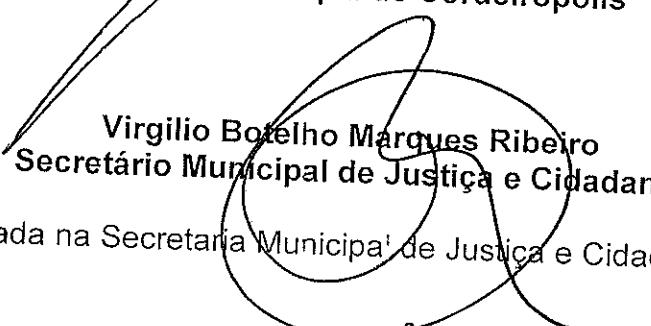
**Art. 8º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 2.022, de 27.03.2001; Lei nº 2.349, de 27.05.2006; e, Lei nº 3.068, de 26.09.2017.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de março de 2020, 122 do Distrito e 73 do Município.

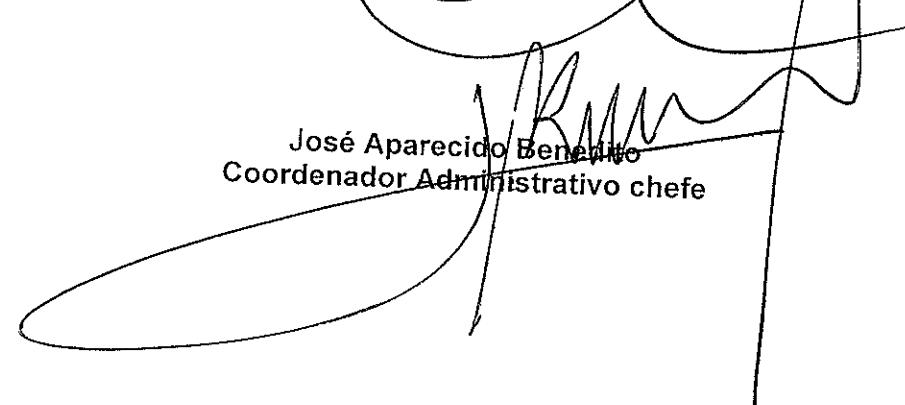
  
José Adilson Ortolan

Prefeito Municipal de Cordeirópolis

  
Virgilio Botelho Marques Ribeiro

Secretário Municipal de Justiça e Cidadania

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania em 20 de março de 2020.

  
José Aparecido Benedito  
Coordenador Administrativo chefe